QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069380-03.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BEM ESTAR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E MATERIAIS P/ SAUDE EIRELI
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E MATERIAIS PARA SAÚDE LTDA.** contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (indexador 540 dos autos de origem), que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou a manifestação do Estado do Rio de Janeiro acerca da substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, sem apreciar expressamente o pedido de recebimento imediato da apólice para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos seguintes termos:

> "Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada na Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BEM-ESTAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MATERIAIS PARA A SAÚDE EIRELI objetivando, em resumo, a declaração de nulidade título executivo, sob a alegação de pagamento integral. A exceção de pré-executividade é um instituto processual que permite ao executado insurgir-se contra a pretensão que lhe é imposta, nos próprios autos da execução, sem que haja necessidade de que o juízo esteja garantido. Por ser uma medida de cunho excepcional, porquanto o processo de execução, em sua própria etiologia, não se presta a discussões acerca dos fatos alegados. Basta, nesse ponto, lembrar que, para sua instauração, exige-se um título executivo, que alberga, em si mesmo, a concretude do crédito. Noutras palavras, o processo executivo limita-se a transportar para o plano real o comando jurídico constante do título, ficando as defesas deslocadas para o ajuizamento de uma nova demanda, de cunho cognitivo, que são os chamados embargos à execução. Este instrumento processual, construído pela jurisprudência e pela doutrina, encontrou aceitação nos Tribunais, sendo finalmente pacificado através do entendimento sumulado no E. Superior Tribunal de Justiça: Verbete Sumular STJ nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Todavia, não é o caso dos presentes autos, conforme se pode constatar dos elementos neles existentes. No caso em tela, o excipiente sustenta o pagamento. Ressalta este Juízo, no entanto, que depois de instaurado processo administrativo para essa

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 17/11/2026 18:07:34
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> finalidade, foi apresentada CDA substitutiva, chegando-se à conclusão de que houve o apostilamento dos valores pagos em data posterior à lavratura do auto de infração, no entanto, não houve o pagamento da multa. Há informação de que o pagamento não foi espontâneo. Esclarecimentos prestados em fls. 240/269. Assim, as matérias debatidas nestes autos não podem, ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade, pois demandam, indubitavelmente, dilação probatória, consubstanciada na análise de provas que já foram exaustivamente analisadas na esfera administrativa. Com efeito, a cópia do processo administrativo anexado, por si só, afasta a alegação de ausência de presunção de certeza e liquidez que ostenta a CDA diante do preceituado no artigo 30, da LEF. De tal modo que, o excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza, com a demonstração da existência de vício que inquine a validade do débito fiscal, tendo o contribuinte se limitado à exaustiva repetição de que o título é nulo. Da análise da CDA, verifica-se que a Fazenda Estadual, em estrito cumprimento do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, fez constar todos os elementos essenciais à validade do título: o sujeito passivo, os fatos que caracterizam a infração subsumidos à hipótese prevista em lei, a legislação infringida, a penalidade aplicável e o cálculo do imposto e da multa, conforme estabelece o art. 2º da Lei no 6.830/80. Sendo assim, não é esse o meio correto para o escopo buscado pela executada. Muito pelo contrário, seguro o juízo, deveria a executada opor embargos, onde haveria espaço para a produção e apreciação de documentos e outros elementos de prova. O que pretende a executada, claramente, é transformar a execução fiscal em uma ação de conhecimento, sem garantir o juízo e oferecer embargos. Ante o todo o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO, determinando a abertura de vista ao ERJ para que informe se aceita a substituição da penhora por seguro garantia, com urgência. P.I."

A agravante opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de recebimento da apólice de seguro garantia para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. O Juízo de origem, contudo, determinou a prévia manifestação do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (indexadores 543 e 547).

Inconformada, a executada interpôs o presente recurso, sustentando, inicialmente, seu cabimento diante da ausência de apreciação do pedido de tutela provisória, que equivaleria ao indeferimento implícito da medida.

Alega que a apólice de seguro garantia apresentada, no valor de R$ 636.256,92, é suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, cujo débito atualizado corresponde a R$ 444.934,91, independentemente da prévia manifestação do ente público acerca da substituição da penhora e da liberação dos valores constritos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que a pretensão encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.385, bem como que a apólice atende aos requisitos previstos na Resolução PGE nº 4.935/2023.

Quanto ao perigo da demora, afirma que a ausência da CPEN compromete sua participação no Pregão Eletrônico nº 90095/2026, promovido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, cuja sessão pública poderia ser designada a qualquer momento, além de colocar em risco o recebimento de pagamentos decorrentes de contratos administrativos em execução.

Acrescenta que a medida é reversível, pois eventual irregularidade da apólice permitiria a revogação de sua aceitação provisória.

Requer, em antecipação de tutela recursal, o recebimento imediato da apólice como garantia da execução, com a determinação de expedição da CPEN no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, postulando a confirmação da medida no julgamento definitivo do recurso.

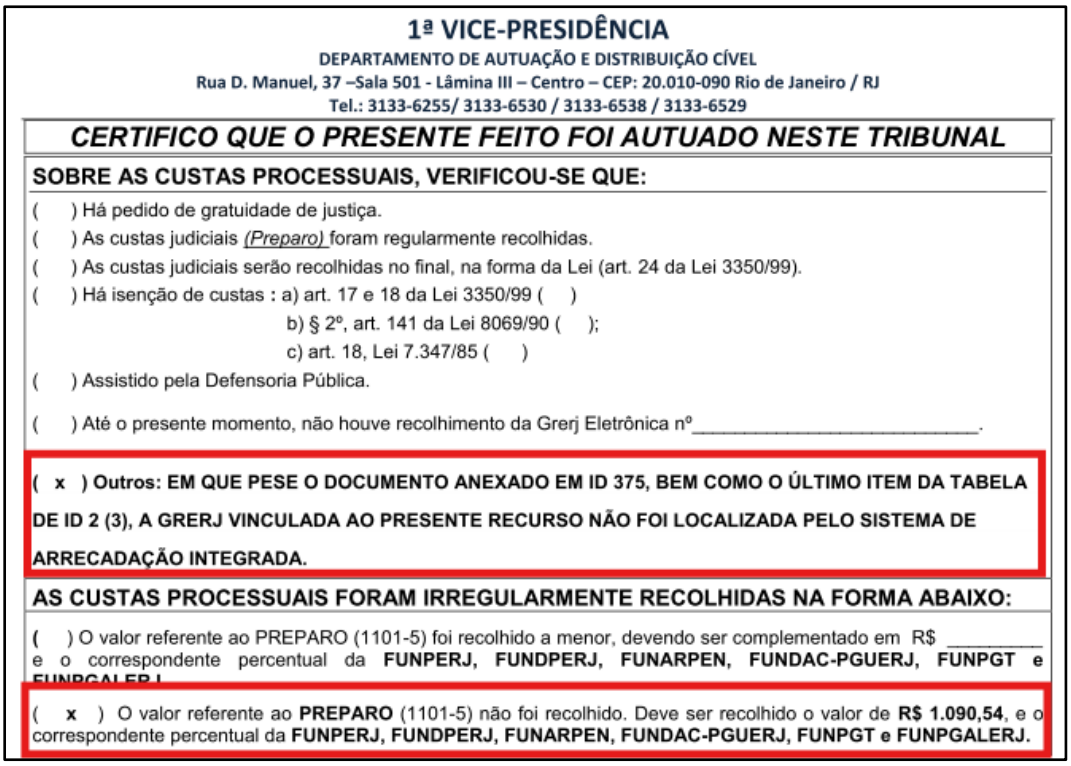
É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre examinar a regularidade do preparo recursal.

Conforme certidão do indexador 20, a GRERJ apresentada pela agravante não foi localizada no sistema de arrecadação integrada, tendo sido apontada, ainda, a necessidade de complementação do preparo no valor de R$ 1.090,54. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente



1ª VICE-PRESIDÊNCIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
Rua D. Manuel, 37 –Sala 501 - Lâmina III – Centro – CEP: 20.010-090 Rio de Janeiro / RJ
Tel.: 3133-6255/ 3133-6530 / 3133-6538 / 3133-6529

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO FOI AUTUADO NESTE TRIBUNAL

SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS, VERIFICOU-SE QUE:

( ) Há pedido de gratuidade de justiça.
( ) As custas judiciais *(Preparo)* foram regularmente recolhidas.
( ) As custas judiciais serão recolhidas no final, na forma da Lei (art. 24 da Lei 3350/99).
( ) Há isenção de custas : a) art. 17 e 18 da Lei 3350/99 ( )
b) § 2º, art. 141 da Lei 8069/90 ( );
c) art. 18, Lei 7.347/85 ( )
( ) Assistido pela Defensoria Pública.
( ) Até o presente momento, não houve recolhimento da Grerj Eletrônica nº_____.

(x) Outros: EM QUE PESE O DOCUMENTO ANEXADO EM ID 375, BEM COMO O ÚLTIMO ITEM DA TABELA DE ID 2 (3), A GRERJ VINCULADA AO PRESENTE RECURSO NÃO FOI LOCALIZADA PELO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO INTEGRADA.

AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM IRREGULARMENTE RECOLHIDAS NA FORMA ABAIXO:

( ) O valor referente ao PREPARO (1101-5) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R$ _____ e o correspondente percentual da **FUNPERJ, FUNDPERJ, FUNARPEN, FUNDAC-PGUERJ, FUNPGT e FUNPGALERJ**.

(x) O valor referente ao **PREPARO** (1101-5) não foi recolhido. Deve ser recolhido o valor de **R$ 1.090,54**, e o correspondente percentual da **FUNPERJ, FUNDPERJ, FUNARPEN, FUNDAC-PGUERJ, FUNPGT e FUNPGALERJ.**

Assim, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade do recolhimento do preparo recursal, diante da inconsistência apontada na certidão do indexador 20, sob pena de deserção.

Sem prejuízo, passa-se ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de créditos de ICMS-DIFAL e FECP, no valor originário de R$ 551.968,77.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (indexador 321), suscitando, entre outras questões, a inexigibilidade do ICMS-DIFAL relativo a operações realizadas em março de 2020, a desproporcionalidade das multas exigidas, a nulidade da CDA e a irregularidade da constrição de ativos financeiros por meio do SISBAJUD.

Posteriormente, antes do julgamento da exceção, a empresa requereu a concessão de tutela provisória (indexador 487), oferecendo apólice de seguro garantia judicial para substituição da penhora em dinheiro, com liberação dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

valores constritos e reconhecimento da garantia integral da execução para fins de obtenção de CPEN. Subsidiariamente, requereu o recebimento imediato da apólice para essa última finalidade, ainda que fosse necessária a prévia manifestação do Estado quanto à substituição da penhora.

O Juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a manifestação urgente do Estado acerca da substituição da penhora por seguro garantia, sem apreciar expressamente o pedido subsidiário (indexador 540).

A executada opôs embargos de declaração (indexador 543), alegando omissão quanto ao recebimento da apólice para fins de obtenção da CPEN.

O magistrado determinou, então, a intimação do ente público, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC (indexador 547).

Na sequência, a empresa apresentou pedido de reconsideração (indexador 549), insistindo na necessidade de recebimento provisório da garantia. Sem pronunciamento judicial sobre esse requerimento, interpôs o presente agravo de instrumento.

A controvérsia submetida a este exame preliminar consiste em verificar a presença dos requisitos necessários à concessão de antecipação da tutela recursal, para determinar o recebimento imediato do seguro garantia e viabilizar a expedição da CPEN, antes da manifestação do ente público e de pronunciamento definitivo do Juízo de origem.

Com efeito, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a doutrina:

> "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. **O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal"** (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

A concessão da tutela recursal pressupõe, portanto, a demonstração cumulativa dos requisitos legais.

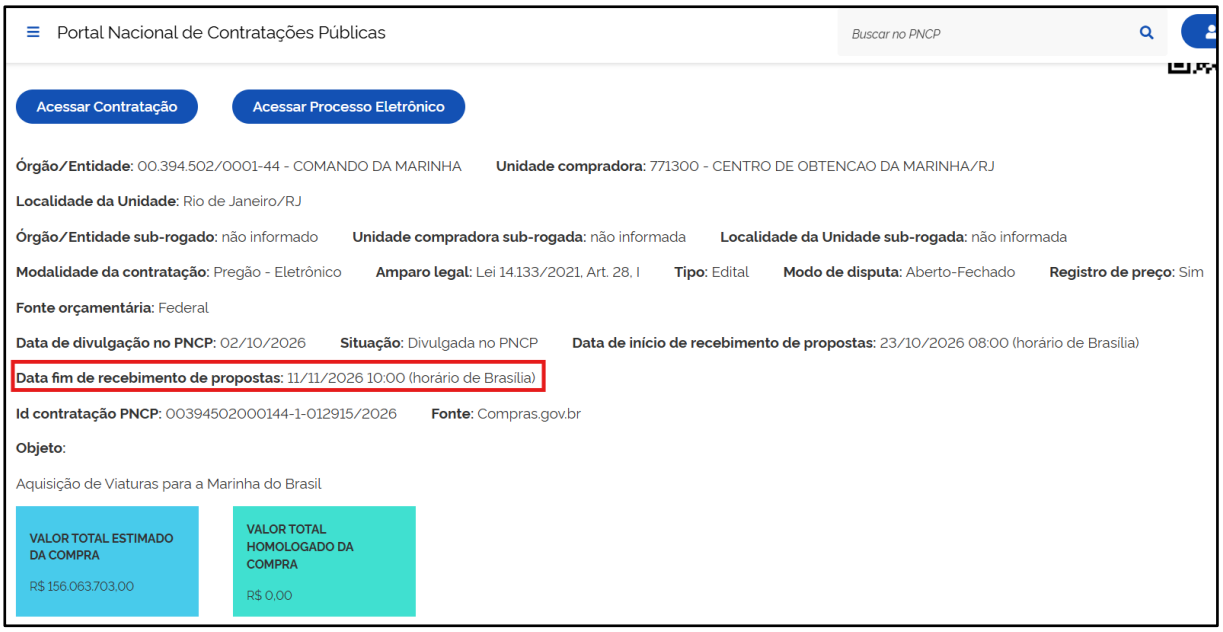
No caso concreto, independentemente do exame aprofundado da probabilidade de provimento do recurso, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a demonstração do perigo da demora.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 90095/2026, promovido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, verifica-se que, embora a agravante sustente a possibilidade de designação da sessão pública a qualquer momento, as informações disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas[1] indicam que o prazo inicialmente previsto para apresentação das propostas se encerrou em 11/11/2026, anteriormente à interposição do presente recurso, ocorrida em 13/11/2026. Para conferência:

[1] https://pncp.gov.br/app/editais/00394502000144/2026/12915

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente



Não há, contudo, comprovação de eventual alteração do cronograma, tampouco da efetiva participação da agravante no certame, de sua classificação entre os licitantes mais bem colocados ou de convocação iminente para apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal.

Cumpre observar, ainda, que, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021[2], os documentos relativos à regularidade fiscal somente são exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado, circunstância que reforça a necessidade de demonstração concreta da urgência alegada.

Por outro lado, no que se refere aos contratos administrativos já celebrados e em execução, embora a agravante tenha apresentado documentos relativos a contratações que totalizam R$ 2.772.394,96, não demonstrou que a ausência da CPEN tenha ocasionado retenção de pagamentos, impedimento à execução contratual ou ameaça concreta de rescisão.

[2] Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)
III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A alegação de que a ausência de regularidade fiscal poderá comprometer o recebimento de valores não é suficiente, por si só, para caracterizar situação de urgência que justifique a imediata intervenção deste Tribunal.

Acrescente-se que o Juízo de origem já determinou a manifestação urgente do Estado acerca da substituição da penhora por seguro garantia, encontrando-se a questão submetida à apreciação judicial, sem que tenha sido demonstrada circunstância concreta que inviabilize aguardar o pronunciamento do magistrado.

Assim, ausente a demonstração de perigo de dano concreto e iminente, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela recursal, sem prejuízo de posterior reavaliação diante de circunstâncias supervenientes.

Por tais razões e fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.**

Intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o efetivo recolhimento do preparo recursal, diante da inconsistência apontada na certidão do indexador 20, sob pena de deserção.

Após, certifique a serventia quanto à suficiência do recolhimento e, estando regular, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ